Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.914 - SP (2019/0103656-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSÉ REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAM ROCHA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA ESGOTADA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **William Rocha de Oliveira**, em razão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação n. 0001290-32.2017.8.26.0559.

Requer-se a concessão liminar da ordem a fim de que seja garantido ao paciente o direito de *responder em liberdade a todo o processo criminal a ele imputado* (fl. 14), argumentando-se, para tanto, que *o paciente não cometeu o delito que lhe foi imputado, diante de todas as provas que foram apresentadas no decorrer dos autos* (fl. 6), e que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

É o relatório.

Não há constrangimento ilegal apto de ser reparado por esta via.

Ora, de acordo com o entendimento reiterado desta Corte Superior, *o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e cognição sumária* (RHC n. 104.799/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/3/2019).

Afora isso, em se tratando de execução provisória da pena, a qual é

autorizada pelo entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores – desde que já esgotada a instância ordinária, como no caso –, não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Como expôs o Ministro Rogerio Schietti Cruz,

> [...] a prisão, após a condenação pela Corte de origem, não possui como fundamento a cautelaridade prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, mas principalmente o esgotamento da apreciação do fato pelas instâncias ordinárias, o que viabiliza a execução da reprimenda, conforme recente jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça.
>
> Portanto, a execução da pena, no caso, é efeito decorrente do acórdão condenatório e, por isso, não exige fundamentação específica no dispositivo do 'decisum', uma vez que encontra alicerce nos próprios argumentos que fundamentaram a condenação em segunda instância, no exaurimento do princípio da não culpabilidade e, também, na ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ('lato sensu').
>
> (AgRg no AREsp n. 377.808/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/9/2017)

À vista do exposto, **indefiro liminarmente** o *writ*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator